

Universidades Lusíada

Moreira, Vital, 1944-

**Pela modernização da CRP : o caso do
preâmbulo e dos princípios fundamentais**

<http://hdl.handle.net/11067/8798>

<https://doi.org/10.34628/GWZB-5T91>

Metadados

Data de Publicação	2026
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Constituições - Portugal - 1976
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:59:18Z com
informação proveniente do Repositório

Pela modernização da CRP.

O caso do *Preâmbulo* e dos *Princípios Fundamentais*

In favour of modernising the CRP.
The case of the Preamble and the Fundamental Principles

Vital Moreira

Universidade de Coimbra / Universidade Lusíada (Porto) / CEJEIA

Email: vital.moreira@fd.uc.pt

ORCID: 0000-0002-0454-2638

DOI: <https://doi.org/10.34628/GWZB-5T91>

1. Passado meio século sobre a aprovação da CRP de 1976 – o mais longo período de vigência entre as constituições portuguesas aprovadas em assembleia constituinte – e decorridos mais de vinte anos sobre a última revisão constitucional, efetuada em 2005 – o mais longo período de estabilidade constitucional desde 1885, data da II Ato Adicional à Carta Constitucional, que não era revista desde 1852 –, justifica-se equacionar uma nova revisão da Constituição, destinada não somente a corrigir soluções que o tempo tornou insatisfatórias, ou mesmo caducas, e a suprir lacunas que novos problemas sociais e políticos vieram evidenciar, mas também a aprimorar a arquitetura e o texto constitucional, em prol do aprofundamento do consenso constitucional nacional, de modo a proporcionar à Lei Fundamental de 1976 condições para encarar com êxito mais meio século de vida.

Com este propósito, tenho publicado nos últimos meses as minhas ideias sobre a modernização da CRP em vários capítulos, nomeadamente quan-

to à “constituição política” (em particular quanto aos poderes do Presidente da República)¹ e quanto à “constituição económica”², que são recortes de um projeto pessoal de reescrita da Constituição, que inclui não somente as benfeitorias que considero necessárias, para corrigir defeitos ou podar “galhos ecos” ou para preencher lacunas quanto a novos problemas que carecem de solução constitucional, mas também para introduzir as benfeitorias que considero úteis ou convenientes para a tornar mais legível e mais consensual.

2. O presente texto é dedicado ao *Preâmbulo* e ao capítulo introdutório dos *Princípios Fundamentais* (arts. 1º-11º).

O primeiro, que é o decreto da Assembleia Constituinte de 2 de abril 1976, nunca foi objeto de qualquer alteração, apesar de algumas formulações que se tornaram controversas e, sobretudo, apesar de o texto constitucional em vigor já não ser evidente-

¹ Vital MOREIRA, *Que Presidente da República para Portugal ?*, Lisboa, Bertrand, 2025.

² Vital MOREIRA, «Pela renovação da “constituição económica” da CRP», in *Comemoração dos 50 Anos da Constituição da República Portuguesa*, Coimbra, FDUC, 2026, tomo II, pp. 1873 ss.

mente o que foi decretado originariamente, tornando desfasado o último parágrafo do preâmbulo.

Ao contrário, o capítulo introdutório dos *Princípios fundamentais* foi objeto de sucessivas revisões constitucionais, a começar na primeira (1982), quer quanto ao texto, quer quanto ao conteúdo, incluindo algumas das mais profundas alterações da ordem constitucional de 1976, como as duas cláusulas respeitantes respetivamente à integração europeia (art. 7º, nº 6) e ao direito da UE (art. 8º, nº 4). Todavia, continua a haver margem para aperfeiçoamentos, quer para preencher lacunas originárias, que nada justifica (como os critérios da nacionalidade, que definem a coletividade nacional) ou supervenientes (por exemplo, quanto às tarefas do Estado), quer dando expressão textual explícita a princípios importantes resultantes do texto constitucional, como os princípios republicano, da laicidade, do Estado social ou da economia social de mercado, vários deles tão importantes, que têm guarida nos “limites materiais de revisão” enunciados no art. 288º da CRP.

Quanto ao conteúdo constitucional, as inovações propostas são poucas, reduzindo-se praticamente à explicitação das limitações à soberania nacional, para além das já previstas (art. 1º, nº 3), à restrição da nacionalidade por ascendência dos nascidos no estrangeiro (art. 4º) e às novas atribuições do Estado enunciadas no art. 9º.

Todas as propostas de alteração são justificadas em nota ao correspondente preceito.

3. As propostas de alteração consistem em eliminação, modificação ou aditamento de texto constitucional. Em alguns casos, propõe-se também a transposição de preceitos de um artigo para outro, sem modificação do seu teor.

As alterações são assinaladas da seguinte maneira:

- texto ~~cortado~~: texto eliminado;
- texto *em itálico*: texto alterado;
- texto **em negrito**: texto adicionado;
- texto | entre barras laterais |: preceito transposto de outro artigo.

Para uma visão abrangente das alterações propostas, o novo texto pode ser comparado com o texto atualmente em vigor, disponível *online* em várias plataformas, por exemplo no *site* do Tribunal Constitucional: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime *ditatorial do chamado Estado Novo*.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo, **reunidos em Assembleia Constituinte, eleita por sufrágio universal, pela primeira vez na história constitucional portuguesa, aprovaram uma Constituição para corresponder** às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte *afirmou* a decisão do povo português de defender a independência nacio-

nal, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, *aprovou e decretou a Constituição da República Portuguesa, a qual, após as revisões constitucionais aprovadas de acordo com o procedimento nela previsto, tem o seguinte texto:*

Nota:

Propõe-se que o Preâmbulo deixe de ser o decreto da Assembleia Constituinte de 1976, autonomizando-se como evocação da origem da Constituição e como introdução ao texto constitucional vigente. Daí a nova redação do último parágrafo. Quanto ao demais texto, substitui-se a noção de “regime fascista” por uma noção mais descritiva do regime anterior, adiciona-se a referência à eleição da AC por sufrágio universal – fundamento da sua legitimidade eleitoral reforçada – e retira-se a referência ao “socialismo”, claramente tornada caduca pelas sucessivas reformas do texto constitucional.

Princípios fundamentais

Artigo 1.º (Portugal)

1. Portugal é uma Nação soberana, baseada na dignidade da pessoa humana, na liberdade, na igualdade e na justiça social.

2. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

3. Portugal admite, nos termos da Constituição, as limitações à soberania estabelecidas por tratado internacional em condições de reciprocidade, quando necessárias para assegurar a integração europeia, a paz e a segurança mundial, a defesa internacional dos direitos humanos e a punição das suas violações.

Notas:

Nº 1 – A ambivalente noção constitucional de “república” (que tanto significa coletividade política como regime republicano) é substituída pela de “Nação”, conceito que a versão originária da CRP rejeitou por causa da sua instrumentalização nacionalista pelo “Estado Novo”, mas que pode ser recuperada, passado meio século; de resto, a noção continuou a fazer parte da letra do hino nacional, constitucionalizado desde o início, no art. 11º, nº 2. A natureza republicana do regime político está agora no novo art. 1º-A. A trilogia “liberdade, igualdade e justiça social” evoca a conhecida trilogia da Revolução Francesa, substituindo “solidariedade” por “justiça social”, que vem do art. 81º, al. b). Os objetivos do país atualmente constantes do preceito foram transferidos para o preâmbulo da Constituição. A referência a “vontade popular” está deslocada, estando repetida art. 2º, seu lugar próprio. Nº 2 – Provém do atual art. 3º, nº 1, onde se encontra deslocada.

Nº 3 – Preceito novo, dando expressão às restrições à soberania, decorrentes da integração europeia e do fim do Estado “vestefaliano” (tribunais internacionais de direitos humanos, TPI, ius cogens internacional, etc.).

Artigo 1.º-A (República portuguesa)

1. Portugal é uma república, baseada na cidadania e na igualdade política dos cidadãos, na eletividade da chefia do Estado, na duração limitada dos cargos públicos, na responsabilidade política dos titulares do poder político, na separação entre interesse público e interesses privados.

2. Além da Constituição e da lei, os titulares de cargos políticos e os servidores públicos estão sujeitos a códigos de ética política ou de de serviço público, respetivamente, com as sanções neles previstas em caso de incumprimento.

3. Não são reconhecidos oficialmente títulos nobiliárquicos.

Nota:

Preceito novo, preenchendo uma lacuna constitucional. O regime republicano goza de uma cláusula de irrevisibilidade constitucional (art. 288º), pelo que necessita de estar explicitamente estatuído. O nº 1 enuncia os principais traços do regime republicano. O nº 2 acrescenta a vinculação dos responsáveis políticos a códigos de ética política, tradicionalmente designada por “ética republicana”. O nº 3 reitera uma das conquistas da Revolução republicana, como expressão da igualdade cívica.

Artigo 2.º (Estado democrático)

1. A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas,

na eleição direta das assembleias representativas e no aprofundamento da democracia participativa.

2. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

3. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Nota:

Separa-se a noção de Estado democrático da de Estado de direito (artigo seguinte), como deve ser.

Nºs 2 e 3: transferidos do atual art. 10º, sendo plenamente justificada a sua junção neste artigo.

Artigo 3.º (Estado de direito)

1. Portugal é um Estado de direito, baseado designadamente no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, na separação de poderes e na independência dos tribunais.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

4. Todos têm acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses juridicamente protegidos.

Nota:

Na sua atual redação, este preceito mistura duas

ideias, soberania e legalidade, sem nenhuma relação entre elas.

Transferida a ideia de soberania por outro preceito (supra, art. 1º, nº 3, para onde foi movido o atual nº 1 deste preceito), dá-se a autonomização da noção de Estado de direito em relação à de Estado democrático, porque se trata de noções conceptualmente distintas. Os novos nºs. 1 e 4 enunciam os principais traços do Estado de direito.

Artigo 3º-A (Estado social)

Portugal é um Estado social, baseado na garantia dos direitos económicos, sociais e culturais e na realização de uma democracia económica, social e cultural, nos termos da Constituição e da lei.

Nota:

Preceito novo, preenchendo uma lacuna, dando expressão a uma noção corrente na doutrina e alinhando a CRP com outras Constituições, como a alemã e a francesa. A expressão final do preceito («democracia económica, social e cultural») provém do atual art. 2º.

Artigo 4.º (Povo português)

1. O povo português é constituído pelo conjunto dos cidadãos portugueses.

2. São cidadãos portugueses originários:

a) Os filhos de portugueses nascidos em território nacional;

b) Os filhos de portugueses nascidos no estrangei-

ro, quando tenham um progenitor nascido em Portugal, se como tal se registarem;

c) Os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal, se à data do nascimento os progenitores residirem no País pelo tempo estabelecido na lei.

3. Podem adquirir a nacionalidade por naturalização os estrangeiros e apátridas que residam em Portugal e que cumpram os requisitos estabelecidos na lei.

4. São ainda portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

5. Podem ser conferidas condições mais favoráveis para a aquisição de nacionalidade portuguesas aos demais cidadãos da UE e aos cidadãos de outros países de língua portuguesa nascidos ou residentes em Portugal.

Nota:

Preenche-se uma óbvia lacuna constitucional, quer definindo a noção de “povo português”, usada noutros preceitos constitucionais, quer explicitando os critérios de nacionalidade, que identifica os membros da coletividade nacional. Propõe-se a constitucionalização dos critérios atualmente estabelecidos na lei da nacionalidade. com exceção dos filhos de nacionais nascidos no estrangeiro, para quem se passa exigir que tenham um dos progenitores nascidos em Portugal, de modo a reduzir os número de nacionais sem nenhuma ligação efetiva à coletividade nacional, como hoje sucede. No nº 4 propõe-se a de uma preferência para os cidadãos de outros países da UE ou de países de Língua portuguesa.

Artigo 5.º (Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define, **em conformidade com o direito internacional**, a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras.

Nota:

A alteração proposta no n.º 2 invoca o direito internacional, como se impõe.

Artigo 6.º (Estado unitário descentralizado)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e a autonomia das autarquias locais e os princípios da subsidiariedade e da descentralização territorial.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Nota:

Na rubrica do preceito acrescenta-se o qualificativo “descentralizado”, para dar conta desse traço essencial da organização constitucional do Estado. A designação de “Estado unitário descentralizado” é preferível

à de “Estado unitário regional”, proposto por alguns autores, por ser mais abrangente e por as regiões autónomas só existirem nas ilhas, ou seja, numa pequena parte territorial e populacional do País.

No n.º 1 substitui-se a equívoca expressão da «descentralização democrática da administração pública» pela mais rigorosa de «descentralização territorial».

Artigo 6.º-A (Estado laico)

1. O Estado está separado das igrejas e outras comunidades religiosas, que são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

2. O Estado não pode programar *nenhuma política pública* segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Nota:

Artigo novo, mas composto com preceitos transferidos de outros artigos constitucionais. O n.º 1 vem do atual n.º 4 do art. 41.º e o n.º 2, do atual art. 43.º, n.º 2; o n.º 2 é objeto de ampliação da sua esfera normativa.

Sendo um dos princípios fundamentais do Estado e a base da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e da democracia liberal, este princípio da laicidade do Estado merece ser deslocado para aqui, nas suas duas principais vertentes: (i) a separação e autonomia ente o Estado e as religiões e (ii) a neutralidade religiosa, ideológica, etc. do Estado na sua atividade política.

Artigo 7.º (Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais

pelos princípios da **Carta das Nações Unidas**, nomeadamente a independência nacional, o respeito dos direitos *humanos* e dos direitos dos povos, a igualdade entre os Estados, a solução pacífica dos conflitos internacionais, a não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e a cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

~~2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.~~

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os *demais países* de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da ação dos Estados europeus a favor *da paz, da democracia, do Estado de direito, dos direitos humanos* e do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. *[Transferido para o novo art. 6º-A].*

6. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Nota:

Nº 1: Julga-se imprescindível remeter aqui para os princípios da Carta da ONU.

A eliminação do nº 2 visa contribuir para a neutralidade ideológica da CRP.

Nº 5: os valores políticos europeus, tal como decorrem do Conselho da Europa, incluem a democracia, o Estado de direito e os direitos humanos.

Artigo 7.º-A (União Europeia)

1. Como Estado-membro da UE, Portugal *aceita*, em condições de reciprocidade, e com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade ~~e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns~~, convencionar o exercício em comum ou em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da *União*.

2. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas *atribuições*, são aplicáveis na ordem interna nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Nota:

Autonomiza-se a “cláusula da UE” num preceito próprio, como se impõe, separando-a dos preceitos das relações internacionais e do direito internacional, pois não se trata nem de política internacional nem de

direito internacional em sentido próprio.

O n.º 1 provém do art. 6.º, n.º 7, numa versão mais sintética, e o n.º 2, vem do art. 8.º, n.º 4, apenas com substituição da noção de “competências” por “atribuições”.

Artigo 7.º-B (Economia social de mercado)

Portugal adota como ordem económica a economia social de mercado, nos termos da Constituição e do direito da UE, baseada na liberdade de iniciativa, na concorrência e na regulação pública, bem como no respeito dos direitos dos trabalhadores e dos consumidores e na garantia dos serviços de interesse económico geral.

Nota.

Artigo novo, que visa preencher uma lacuna quanto à “constituição económica” neste capítulo dos Princípios Fundamentais. A expressão “economia social de mercado” vem dos princípios fundamentais do TUE (art. 2.º), tal como a noção de “SIEG” (TFUE, art. 16.º), o qual, aliás, já tem guarida na CRP (art. 86.º, n.º 1).

Artigo 8.º (Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado

Português e gozam de primazia sobre o direito infraconstitucional, salvo se outra coisa delas resultar.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos e gozam de primazia sobre o direito infraconstitucional, salvo se outra coisa destes resultar.

~~4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.~~

Nota:

- N.ºs 2 e 3: posituação da princípio consensual de que as convenções internacionais e a “legislação internacional” prevalecem sobre o direito ordinário na ordem interna.

- O n.º 4 foi transferido para o novo artigo 6.º-A, sobre a UE.

Artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

a’) Garantir a segurança interna e velar pela tranquilidade civil;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais ~~e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;~~
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português;
- e') **Defender a natureza e o ambiente, combater as mudanças climáticas,** preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território **e o desenvolvimento sustentável;**
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente *da língua portuguesa e defender o uso e promover a sua difusão internacional;*
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso e a **coesão territorial** de todo o país, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres;
- i) **Preservar a biodiversidade e proteger o bem-estar animal;**
- j) **Proteger a privacidade, a identidade pessoal e o direito a informação fidedigna na esfera digital.**

Nota:

Propõe-se melhorar a definição das atribuições do Estado.

A nova al. a') preenche uma lacuna, quanto a uma tarefa clássica do Estado – a segurança interna.

Na al. d), procede-se à separação dos “direitos am-

bientais”, que passam para al. e'), e elimina-se a referência à “transformação das estruturas económicas e sociais”, aqui deslocada.

Os outros aditamentos buscam a atualização das missões do Estado face a novos desafios: desenvolvimento sustentável, coesão territorial, combate às mudanças climáticas, preservação da biodiversidade e defesa do bem-estar animal e proteção face aos novos desafios da esfera digital, incluindo a IA.

Artigo 10º

~~(Sufrágio universal e partidos políticos)~~

Nota:

Preceito suprimido, por transferência dos seus dois números para o art. 2º.

Artigo 11º

(Símbolos nacionais e língua oficial)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adotada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

3. A língua oficial é o Português.